



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.003145/2005-08
Recurso Voluntário
Resolução nº **3003-000.358 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de junho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA PARA VERIFICAR EVENTUAL PARCELAMENTO OU PAGAMENTO EM DUPLICIDADE.
Recorrente JANDAIA INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a unidade de origem verifique se os débitos do presente processo foram extintos parcial ou totalmente por parcelamento e se procede a alegação de duplicidade na cobrança e necessidade de revisão no despacho de cancelamento e exclusão do débito no parcelamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni.
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges; Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração originado de ação fiscal com o objetivo de lançar de ofício os débitos constantes de compensações que foram consideradas não declaradas no processo nº 10950.001519/2005-42 e que não foram declarados em DCTF.

As declarações de compensação foram consideradas não declaradas em virtude do crédito indicado pela contribuinte ter sido considerado inapto a ser utilizado em compensação de débitos, por se tratar de crédito oriundo de ação judicial não transitada em julgado.

Também como consequência do processo nº 10950.001519/2005-42, foi lavrado auto de infração impondo à contribuinte a multa agravada decorrente da declaração inverídica no PER/DCOMP nº 28132.23022.150205.1.3.57-0086.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.358 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10950.003145/2005-08

O auto de infração correspondente ao presente processo refere-se ao período de janeiro de 2005. A fundamentação legal para o lançamento consta dos autos às fls. 058 e 060. Em face de referido Auto de Infração fora apresentado Impugnação de fls. 065/079, a qual argumentou:

“A Requerente efetuou as compensações em tela com o aproveitamento de créditos apurados unilateralmente, referente ao CRÉDITO DE IPI GERADOS NAS AQUISIÇÕES DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO, EMPREGADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TRIBUTADOS e com base na LEI Nº 8383/1991.

Portanto, de acordo com a Impugnante, a compensação efetuada fora feita com base em dispositivo legal que garante à Contribuinte o direito de efetuar compensação de valores de créditos que possui. Alegou a Impugnante que a possibilidade de compensação é prevista pelo ordenamento jurídico pátrio, da Lei n.º 8.383/91, que permite a realização da compensação dos créditos no âmbito do lançamento por homologação, razão pela qual, sua implementação fica a cargo do próprio contribuinte, através de simples registro em sua escrita fiscal e sem qualquer participação do Fisco, ressalvada, entretanto, a posterior fiscalização do procedimento pela autoridade fazendária, na forma do Artigo 150 do Código Tributário Nacional.

De acordo com a então Impugnante, a possibilidade de compensação seria também prevista no Artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. Ainda, a Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, em seu art. 49, reforçaria e ampliaria a liberalidade do contribuinte com referência a Compensação entre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Destarte, de acordo com a Impugnante, não haveria que se alegar compensação feita através de LIMINAR CONCEDIDA JUDICIALMENTE, pois a iniciava de compensação ocorrido antes de qualquer pronunciamento judicial, haja vista que, teria requerido a compensação junto a Secretaria da Receita Federal com base no Art. 66 da Lei nº 8383/91, pelos recolhimentos parciais efetuados através dos DARFs, conforme usualmente praticado, cujas cópias seguem anexas, os quais, encontram-se preenchidos com demonstrativos claros nos campos próprios dos valores dos tributos; valores compensados e da fundamentação legal permissiva, ou seja: Art. 66, da Lei nº 8383/91, independentemente da Concessão judicial de Liminar. Resta lembrar que a PER/DECOMP somente é gerada pelo sistema se houver o preenchimento da data do trânsito em julgado do Processo, fato que não é exigido pela Lei nº 8.383/1991 em seu Art. 66.

Reconheceu a então Impugnante que o processo judicial em referência ainda não havia transitado em julgado, mas mesmo assim, defendeu a contribuinte que possuía o direito de promover a compensação desses valores com base na legislação já citada. Argumentou que a apresentação da PER/DCOMP se deu tão logo se concluiu que não haveria outro meio de prestar as informações adequadamente, e não após a denegação da liminar no mandado de segurança, sob a alegação de que a decisão judicial amparava a compensação, tanto que fez constar no campo próprio da PER/DCOMP que a matéria encontrava-se *sob judice*.

Apresentou diversos argumentos em defesa do direito ao crédito de IPI relativo a insumos não onerados pelo imposto. Defendeu o direito à compensação de quaisquer créditos, instituído pela Lei nº 8.383/1991, independente da data do crédito. E também o direito de

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.358 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10950.003145/2005-08

compensar seus créditos com quaisquer tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base na Lei nº 9.430/1996 e na Lei 10.367/2002.

Aduziu a então Impugnante que não restou caracterizada a infração alegada pela fiscalização e apontou sua incompatibilidade com princípios constitucionais, especificamente os da igualdade, da capacidade contributiva e do não confisco, da valorização do trabalho humano, da justiça social, da função social da propriedade e do acesso ao judiciário.

Alegou que as operações foram praticadas de forma legal e solicitou o cancelamento dos lançamentos, a consideração das compensações como espontâneas e independentes de decisão judicial e a improcedência da peça punitiva.

Alegou que ficou caracterizado que a exigência fiscal expressa no Auto de Infração em comento é verdadeiro confisco, defeso pela CF/88. e que tal sujeição passiva indireta, que possibilita cobrar tributo por arbitramento, pode afetar princípios constitucionais alcançados à condição de cláusulas pétreas, cuja modificação por Emenda é expressamente vedada pelo artigo 60, § 4º, inciso IV, da CF/88. E concluiu que “inacolher os argumentos expostos pela empresa Notificada significa negar vigência a excertos da Carta de Outubro/88, agredir o CTN, mormente o seu art. 97, inciso IV, e ferir de morte princípios norteadores do direito tributário”.

Os argumentos foram analisados pela DRJ, em 7/12/2010 e a Impugnação não foi conhecida, sob o argumento de que a lei expressamente excluiu a competência das Delegacias de Julgamento para apreciar manifestações contrárias a despachos decisórios que consideraram como não declarada a compensação. Com isso, a Impugnante apresentou Recurso Voluntário ao CARF, que, em 24 de outubro de 2019 anulou o Acórdão 14-31.846 da DRJ, de dezembro de 2010, devolvendo o processo para a mesma DRJ de Ribeirão Preto para prolação de nova decisão.

Em nova decisão da DRJ foi mantido o lançamento tributário. Em Despacho Decisório nº 1429/2020 decidiu sobre a duplicidade de cobrança do lançamento de IPI (PA: 01/2005), no valor de R\$ 13.518,16, que passa a ser exigido apenas no presente processo nº 10950.003145/2005-08.

No Recurso Voluntário a Recorrente manteve os mesmos argumentos apresentados anteriormente na Impugnação, mas solicitou a extinção do processo em face da existência de parcelamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni.
, Relator.

O Recurso atende aos requisitos de admissibilidade.

Alega o Recorrente, em resumo, que a multa deve ser afastada e entendeu, a fiscalização por sua vez que o tributo não foi pago, vez que a compensação foi ineficaz, e que, por isso, deveria ser o contribuinte punido.

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.358 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10950.003145/2005-08

Todavia, o Recurso Voluntário aponta a existência de adesão à parcelamento e por outro lado, consta às fls. 371 dos autos que, em 30/06/2010, o crédito tributário do presente caso teria sido objeto de parcelamento da Lei 11.941/2009, constando especificamente a informação de que ocorreu “confissão irretratável de dívida do débitos de IPI (código 1097) do PA 01/2005 no valor de R\$ 13.518,16, sob controle do processo nº 18208-140.719/2011-82” e que “este débito encontra-se parcelado no parcelamento da Lei nº 11.941/2009”

Destarte, se houve de fato parcelamento o presente processo deveria ter sido extinto em face da confissão do contribuinte ao aderir respectivo parcelamento e sequer poderia ser sido dado sequência ao presente processo.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem verifique se de fato ocorreu adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 e se os débitos do presente processo foram extintos parcial ou totalmente por parcelamento e se procede a alegação no sentido de ter ocorrido cobrança em duplicidade.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo

Piza

Di

Giovanni.